

	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Pró-Reitoria de Gestão e Governança Superintendência Geral de Gestão Coordenação Geral de Licitações Divisão de Licitações	FL. Nº
	FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO Nº 23079.016592/2018-19

Decisão: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 15/2021 – Item 1 (único)

Recorrentes: ATLANTICA SERVICOS GERAIS LTDA – CNPJ: 12.104.972/0001-05;

SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI – CNPJ: 09.445.502/0001-09

Recorrida: FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI – CNPJ: 05.897.975/0001-88

Data: 07 de outubro de 2021

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida para o item 1 (único) do Pregão Eletrônico nº 15/2021, que tem por objeto a Contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos para atender às necessidades das Unidades do prédio do Centro de Tecnologia da UFRJ e unidades próximas, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. Inicialmente, cumpre salientar que **conheço** dos recursos por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.

3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que somente na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

4. Como é sabida, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação.

5. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Primeiramente, analisa-se a documentação de proposta do primeiro classificado para em seguida analisar-se sua documentação de habilitação. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se convocar a licitante subsequente para envio de documentos, efetuando-se a aceitação da proposta e, caso a próxima colocada tenha sua proposta aceita, então adentrar-se-á à fase de análise dos documentos de habilitação. Na hipótese de sua habilitação encontrar-se atendida a todos os requisitos do Edital, deverá ser habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

6. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e IN/SLTI/MPOG Nº05/17 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

II – DAS ALEGAÇÕES

II.I – RAZÕES RECURSAIS - ATLANTICA SERVICOS GERAIS LTDA

7. Alega a primeira Recorrente, em apertada síntese, que a vencedora apresentou proposta inexequível, pois os preços dos insumos cotados estão exageradamente baixos, não refletindo a realidade da correta execução contratual.

8. Alega também que a Recorrida não comprovou como consegue adquirir os insumos abaixo do valor de mercado, como afirmado durante a sessão pública, contrariando o subitem 8.4.4.1 do Edital.

9. Por fim, requer a desclassificação da licitante vencedora.

II.II – RAZÕES RECURSAIS - SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI

10. Alega a segunda Recorrente, em apertada síntese, que a proposta está manifestamente inexequível, apontando os custos irrisórios dos insumos e equipamentos que devem ser fornecidos pela contratada.

11. Alega também que o Pregoeiro deveria ter desclassificado o lance manifestamente inexequível ainda na etapa aberta da fase de lances, citando Jurisprudência do TCU.

12. Aponta ainda que a Planilha de Custos e Formação de Preços enviada pela Recorrida não contempla o correto percentual relativo a multa sobre o FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e trabalhado, e que o devido ajuste acarretaria em lucro negativo, ratificando a inexequibilidade da proposta.

13. Por fim, requer a desclassificação da licitante declarada vencedora, com consequente convocação da próxima colocada.

II.III – CONTRARRAZÕES - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI

14. Alega a Recorrida, em apertada síntese, que sua proposta é plenamente exequível, e que a proposta e Planilha de Custos foi somente ajustada a sua realidade empresarial, conforme permitido pela legislação.

15. Aponta também que a Administração pública não pode estabelecer valores mínimos para aceitabilidade de preços, somente valores máximos, exceto para encargos legais, devendo realizar aferição e eventuais diligências para verificar a exequibilidade da proposta apresentada.

16. Afirma que a Administração pública não pode interferir nas estratégias das empresas licitantes, como lhes é garantida pelo princípio da Livre Iniciativa.

17. Por fim, cita que a empresa possui 2 (dois) contratos em vigor com esta Universidade, e que desta forma possui melhor margem para demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

18. Requer a Recorrida que os Recursos sejam negados e mantida a decisão que a declarou vencedora do certame.

III – DA APRECIÇÃO

III.I – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2021

19. Iniciada a sessão pública, no dia 21 de setembro de 2021, referente ao Pregão Eletrônico nº 15/2021 realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), as propostas foram analisadas e classificadas de forma automática pelo sistema, com todas sendo classificadas para a fase de lances.

20. Em seguida, foi aberta a fase de lances, sendo observada disputa intensa entre as licitantes, tanto para o lance vencedor quanto para lances intermediários.

21. A primeira colocada, IMUNE-BEM DESINSETIZACAO, HIGIENIZACAO E IMPERMEABILIZA, foi então convocada para a etapa de negociação, porém afirmou não ser possível abaixar os valores ofertados. Na sequência, o pregoeiro solicitou o envio da documentação complementar, em especial da Planilha de Custos e Formação de Preços.

22. A licitante atendeu tempestivamente o solicitado, enviando a documentação. Porém, após análise preliminar, foi constatado que a planilha estava em desacordo com as exigências do instrumento convocatório. Em rápida análise dos documentos de habilitação, também notou-se a ausência de diversos documentos obrigatórios. Este Pregoeiro argumentou com a licitante, que concordou, que não poderia prosseguir com aceitação da proposta. Com isso a proposta foi recusada.

23. Com a recusa da proposta, houve retorno à fase de desempate ME/EPP. Porém a licitante FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI não enviou lance.

24. Em seguida, a segunda colocada, LIDER LIMPE LIMPEZA COMERCIAL EIRELI, foi chamada para negociação, a qual também afirmou não ser possível redução de valores.

25. Na sequência foi solicitado o envio da documentação complementar e Planilha de Custos e Formação de Preços. De maneira similar, a licitante atendeu tempestivamente ao solicitado.

26. Após análise da Planilha de Custos, foi detectado que a licitante alterou as produtividades estabelecidas pela Administração, contrariando o instrumento convocatório.

27. Embora a licitante tenha argumentado as metodologias a serem aplicadas para aumento da produtividade, estas não foram aceitas. Foi concedido prazo para ajuste na planilha de custos e formação de preços, porém a licitante afirmou não ser possível respeitar as produtividades da Administração sem majorar o preço. Com isso, a proposta foi recusada.

28. Procedeu-se novo retorno à fase de desempate ME/EPP, na qual a licitante FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI apresentou lance passando para a terceira (melhor) colocação.

29. Na sequência foi solicitado o envio da documentação complementar e Planilha de Custos e Formação de Preços. De maneira similar, a licitante atendeu tempestivamente ao solicitado.

30. Após algumas correções e diligências, a proposta foi aceita.

31. Em seguida, foi analisada a documentação de habilitação da licitante FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI. Atendidos os requisitos estabelecidos em Edital, a licitante foi declarada vencedora.

32. Com a habilitação da vencedora, foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, na qual as empresas ATLANTICA SERVICOS GERAIS LTDA, SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI e INDUSTEC COMERCIAL E SERVICOS EIRELI registraram intenção de recorrer. As primeiras empresas recorrentes apresentaram tempestivamente suas razões, as quais passo a analisar a partir de agora. A última empresa não apresentou suas razões.

III.II – DA (IN)EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

33. Inicialmente lembro que este Pregoeiro se atentou para os valores dos insumos apontados na planilha da licitante declarada vencedora, cotados abaixo dos valores de mercado, efetuando as devidas diligências.

34. Como declarado pela licitante, a empresa possui estoque de materiais e adequou os valores à sua realidade, pois consegue a compra por valores mais baixos. Além disso, a empresa declarou que abre mão parcial da remuneração de materiais, como disposto no item 8.4.4.1 do Edital. Tal item foi inclusive transcrito no chat da sessão pública.

35. Além disso, como pode ser observado no processo administrativo 23079.016592/2018-19, disponibilizado na íntegra para consulta pública através do link [https://sei.ufrj.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?rR9Tu991V2DVGoU3KDosSepfMSZpcRmlM11KEXpOcKSAfw-f6Xzn47Fk-](https://sei.ufrj.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?rR9Tu991V2DVGoU3KDosSepfMSZpcRmlM11KEXpOcKSAfw-f6Xzn47Fk-NbSyG0OvQaGmjpVJh8HBtCfzVAgPZlhJtEVj06QkpUJ9WGSWgj0ZX_s2yekxV9ArjD3xq_-)

NbSyG0OvQaGmjpVJh8HBtCfzVAgPZlhJtEVj06QkpUJ9WGSWgj0ZX_s2yekxV9ArjD3xq_-, os valores dos insumos cotados não se mostram irrisórios ou manifestamente inexequíveis, pois correspondem, em sua totalidade, a cerca de 66% do valor estimado pela Administração.

36. Quanto a alegação da segunda Recorrente, de que o Pregoeiro deveria desclassificar o lance ainda na fase de disputas, não havia indício de inexequibilidade. O menor lance ofertado correspondeu a 81,2% do valor estimado pela Administração, enquanto que o lance questionado pela Recorrente corresponde a 89,9% do valor estimado pela Administração

37. Entendo que todos os esclarecimentos referentes a exequibilidade da proposta já haviam sido esclarecidos via chat da sessão pública. Não cabe a Administração, tampouco a este Pregoeiro, interferir nas estratégias de negócios das empresas licitantes. Como a proposta não está manifestamente inexequível, e quaisquer pontos que apontavam para uma possível inexequibilidade foram prontamente esclarecidos pela licitante vencedora, não há mais o que se questionar quanto a isto.

III.III – DO PERCENTUAL RELATIVO À MULTA DO FGTS

38. A segunda Recorrente contesta os percentuais apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços para “Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado” e “Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso-Prévio Trabalhado”, células C71 e C74 de cada posto, respectivamente de 0,02% e 0,07%, que deveriam ser de 4%.

39. É importante entender que a alíquota recolhida referente ao FGTS é de 8,00%, conforme módulo 2.2, célula C44 da mesma aba, e demonstrado nos Memoriais de Cálculo de cada posto.

40. O valor contestado pela Recorrente é o custo estimado que será pago com as rescisões com aviso prévio indenizado e trabalhado. Tal valor considera o percentual de funcionários que terão vínculo encerrado com a contratada antes do término. Tal percentual é

de livre preenchimento pelas licitantes, de acordo com sua realidade e/ou estratégia empresarial. Foram cotados pela licitante os percentuais de 0,42% de funcionários dispensados sem justa causa com aviso prévio indenizado e 1,92% para aviso prévio trabalhado, conforme abas dos Memoriais de Cálculo.

41. A título de comparação, podemos observar a Planilha de Preços estimativa da Administração, disponível no link supracitado. Ao considerar o percentual de 10,00% para dispensa sem justa causa com aviso prévio indenizado e 10,00% para aviso trabalhado, os valores contestados pela Recorrente passariam a ser de 0,38%, ainda em ordem de grandeza muito inferior aos supostos 4%.

42. Portanto, conclui-se que a Recorrida somente preencheu os valores adequados a sua realidade e/ou estratégia empresarial, mantendo inalteradas as fórmulas disponibilizadas na Planilha de Custos anexa ao Edital. Não há, então, qualquer irregularidade a se questionar quanto a estes valores.

IV – DA DECISÃO

43. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93 e o Edital do Pregão Eletrônico n° 15/2021, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia ao interesse público, **nego provimento** ao Recurso Administrativo, submetendo este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva, na forma do § 4º do art. 109 da Lei n° 8.666/93.

ALISSON FERREIRA DE QUEIROZ [assinado] Assinado de forma digital por ALISSON FERREIRA DE QUEIROZ [assinado]

Alisson Ferreira de Queiroz

Pregoeiro